

RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	002/2018
OBJETO:	COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA CHARLLES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO(s):	50515.004250/2008-52
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	PARECER Nº 00391/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DSL:	PELA APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE POR 3 ANOS.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude do Relatório de Fiscalização Especial URSP, de outubro/2008, às fls. 04-17, por meio do qual foi constatado que a empresa Charles Transporte e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.869.030/0001-86, adulterou os documentos: Certificado de Registro para Fretamento – CRF e Autorização de Viagem, com o objetivo de burlar a fiscalização da ANTT e seus conveniados.

II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviço de Transporte de Passageiros – SUPAS, por intermédio do Despacho nº 970/SUPAS/GECOP/FISCALIZAÇÃO, de 31/12/2008, à fl. 02, encaminhou o Relatório de Fiscalização Especial (fls. 04-17) referente ao Comando Operacional realizado por agentes da Unidade Regional de São Paulo – URSP/ANTT no período de 28/09/2008 a 29/09/2008.

O objetivo da referida operação é coibir o transporte irregular de passageiros sob o regime de fretamento. Conforme o relatório citado, em 28/09/2008, foi constatado que a empresa Charlles Transporte e Turismo Ltda. adulterou documentos (Certificado de Registro para Fretamento - CRF e Autorização de Viagem), com o intuito de burlar a fiscalização da ANTT e seus conveniados.

Nesse sentido, mediante a Nota nº 013/2009/GFRET/SUPAS/ANTT, de 17/08/2009 (fl. 24), a SUPAS afirmou que a Autorização de Viagem nº 1292779 foi emitida originalmente à empresa Charlles Transporte e Turismo Ltda. para realização de viagem e foi apresentada à fiscalização com o mesmo número, porém com dados falsos, para realização de outra viagem e com modificações em diversos campos, tais como: data de emissão, data da viagem, indicação de motoristas, roteiro de viagem e relação de passageiros.

A SUPAS analisou os autos e, mediante a Nota nº 029/2010/SUPAS/ANTT, de 07/01/2010, 25-29, às fls. 25-29, informou, entre outras, que a Charlles Transportes e Turismo não possuía autorização válida na data da ocorrência, uma vez que o Certificado de Registro para Fretamento – CRF original teria sido emitido em 22/09/2006 e tinha validade até 22/09/2008, não em 29/09/2008 como consta no documento apresentado pela empresa.

Informou, ainda, que diante da análise dos fatos restam presentes fortes indícios de autoria de materialidade de falsificação documental e sugeriu a instauração de Comissão de Processo Administrativo Ordinário para apuração dos fatos e eventual aplicação das sanções cabíveis. A Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT corroborou com a SUPAS, como consta do PARECER/ANTT/PRG/LRG/Nº 0032-3.5.8.1/2010, acostado às fls. 30-33.

A Diretoria Colegiada desta ANTT, consubstanciada no Voto DIB nº 061/2010, de 26/03/2010 (fls. 40-42), proferiu a Deliberação nº 098/10, de 30/03/2010 (fl. 43), devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 67, de 09/04/2010 (fl. 44), determinando a instauração de processo administrativo por meio de Comissão Processante a ser designada pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros.

Em 07 de junho de 2010, por meio da Portaria nº 251 (fl. 46), constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Foi expedida Notificação, convocando a empresa para apresentar sua defesa prévia no prazo de 30 (trinta)



dias, a contar do recebimento da intimação, conforme registrado na Ata de Deliberação à fl. 47v.

A empresa apresentou defesa prévia às fls. 57-86, alegando a invalidade do processo e que a falsificação se deu por estado de necessidade, para cumprimento dos contratos firmados, durante o lapso temporal entre os CRF's de 10 dias. Desse modo, anexou declarações de idoneidade da empresa e certidões demonstrando sua regularidade fiscal.

A Comissão Processante reuniu-se e deliberou por intimar a Charlles Transporte e Turismo Ltda. para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Intimação Via Postal, de 24/01/2014 (fl. 94), sendo devidamente recebida pela requerida aos 03/02/2014, conforme A.R. de fls. 98. Entretanto, a intimada não se manifestou.

Ato contínuo, a Comissão Processante elaborou relatório final, de 09/04/2014 (fls. 99-103), no qual sugere à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à Charlles Transporte e Turismo Ltda., por prazo a ser fixado em decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer nº 00391/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 03/03/2016 (fls. 114-115v.), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, *in verbis*:

"(...)

9. A responsabilidade da Transportadora decorre de expressa confissão da infração manifestada em sua defesa, ao admitir que adulterou a documentação necessária para promover viagem contratada.

(...)

13. Cumpre, outrossim, esclarecer que, consoante declarou a SUPAS/ANTT mediante o Despacho n. 132, às fls. 112, a infração objeto do Auto de Infração n. 818331 (fls. 109) resultou unicamente na instauração deste processo, pelo que resta afastada dúvida com relação a eventual "bis in idem".

14. Em virtude da natureza da infração comprovada, sugiro que, doravante, processos semelhantes sejam instaurados não apenas em face da Transportadora, mas também dos seus administradores, sócios ou controladores, com fundamento na responsabilidade prevista no art. 78-E da Lei n. 10.233/2001, (...)

(...)

15. Finalmente, observo que o procedimento desenvolveu-se de modo regular, assegurando as garantias da ampla defesa e do contraditório, pelo que o Relatório Final se encontra apto para deliberação da Diretoria da ANTT.

(...)" (sic)



Posteriormente, após juntar o Relatório à Diretoria às fls. 116-118 e a minuta de Deliberação à fl. 119, a SUPAS e encaminhou o presente processo à consideração da Diretoria.

Em 20 de dezembro de 2017, os autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 1145/2017, à fl. 121, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº. 1.166, de 2005, revogada posteriormente pela Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a qual estabeleceu igualmente que a empresa que pretende prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deve se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, em especial as insertas nos §§ 1º e 5º, do art. 36, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; e inciso VI, do art. 86, do mesmo decreto.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB determina expressamente em seu art. 3º que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

O disposto nos incisos II, do art. 86, do Decreto nº. 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto as consequências advindas da conduta irregular praticada pela Charlles Transporte e Turismo Ltda., uma vez configurar infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, senão vejamos:

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros; ”

A Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, assim dispõe:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no

contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade. ” (grifo nosso)

Importante também destacar o previsto nos Arts. 78-I e 78-H, da supracitada Lei nº 10.233, de 2001, a saber:

“Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato. ”

Por outro lado, o Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. ”

Apesar da legislação transcrita acima prever a imposição da penalidade de declaração de inidoneidade, cabe à Diretoria Colegiada verificar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 78-D, da Lei nº 10.233, de 2001, no que se refere à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Pelo o que consta nos autos, restam caracterizadas infrações ao inciso II, do Art. 86, do Decreto nº 2.521/1998; bem como inobservância aos ditames do art. 78-A e 78-H, da Lei nº 10.233/2001, o que enseja a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por:

- I. Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à Charlles Transporte e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.869.030/0001-86, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do que dispõe o inciso II, do Art. 86 do Decreto nº 2.521/1998, e Artigos 78-A e 78-H, da Lei nº 10.233/2001.
- II. Determinar à SUPAS que, no prazo de 10 dias, notifique a empresa acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada.

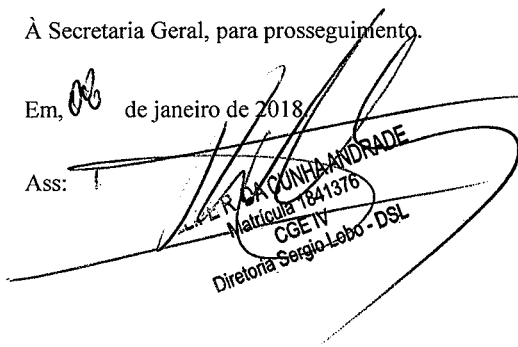
Brasília, 08 de janeiro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 08 de janeiro de 2018.

Ass: T


L. R. CAVALINHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL